



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 003/80 - SUBSTITUTIVO

Espécie do Expediente: "Altera dispositivos da Lei Orgânica."

Proponente: MESA DIRETORA = LEGISLATIVO MUNICIPAL

Data de entrada 29 / setembro / 19 80

Protocolado sob N.º 995/fls. 11

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 29.09.80, o presente projeto baixou à comissão de Justiça e Redação. *Rs.*

Em sessão ordinária de 13.10.80, o presente projeto foi aprovado por unanimidade.

ELO 003/1980 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017043 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9B2C663781A1A51621E31417929DCAA5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

EMENDA Nº 01 / 80

Altera dispositivos da Lei Orgânica.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, nos termos do § 3º do Art. 19 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da mesma:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16 -

X - dispor sobre aquisição, alienação, e uso dos bens imóveis municipais;

Art. 17 -

VIII - Fixar a remuneração de seus membros nos termos da legislação complementar pertinente, bem como os subsídios e representação do Prefeito e a remuneração e representação do Vice-Prefeito;

Art. 19 -

§ 2º - Em qualquer dos casos, a proposta será discutida e aprovada em duas Sessões, dentro de noventa dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, a maioria absoluta dos votos do total dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 - O Prefeito Municipal perceberá subsídios e representação fixados anualmente para vigorar no ano seguinte ao da fixação, por Decreto Legislativo da Câmara Municipal. Na mesma oportunidade e obedecido o mesmo critério, serão fixadas a remuneração e a representação do Vice-Prefeito.

§ 1º - A verba da representação do Prefeito não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio.

§ 2º - A remuneração e a representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente, do valor das parcelas equivalentes fixadas para o Prefeito.

§ 3º - Se a Câmara não fixar a retribuição ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos termos deste artigo serão preservados, para cada ano seguinte, os valores percebidos no ano anterior, aplicando-se sobre esses valores percebidos no ano anterior, aplicando-se sobre esses valores o co

ELO 003/1980 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017043 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9B2C663781A1A51621E31417929DCAA5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
eficiente de correção monetária estabelecido pelo Governo Federal para as obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, correspondente aos 12 (doze) meses do exercício anterior.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de atribuições que lhe sejam conferidas em Lei, auxiliará o Prefeito, exercendo outras por este autorgadas.

Art. 2º - A Presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUAIBA, de de 1980.

Ver. Antenor Pereira
PRESIDENTE

Valdir Rodrigues Soares
SECRETÁRIO

Neimar Silva Duarte
VICE - PRESIDENTE

ELO 003/1980 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017043 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9B2C663781A1A51621E31417929DCAA5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º — x —

PROCESSO N.º 003/80 - SUBSTITUTIVO

REQUERENTE *Legislativo Municipal*

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Favorável
Andre L. dos Santos
by Andre Santos

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei 003/80, "EMENDA AO ITEM X DO ARTIGO 16; AO ITEM VIII DO ARTIGO 17, o §2º DO ARTIGO 19 E O ARTIGO 39, DA LEI ORÇAMENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em sessão ordinária de 08/09 /80, o presente projeto baixou esta Assessoria Jurídica.

Achamos de bom alvitre, tendo em vista a autoridade por sempre mais conhecida do D.P.M., que prazeirosamente se manifestou sobre as emendas ora apresentadas em bem fundamentado Parecer, com o qual concordamos plenamente, juntando cópia do mesmo.

Trata-se de um trabalho de fôlego cujo estudo minucioso por certo, atenderá as exigências dos nobres legisladores que opinar sobre as mencionadas emendas, fazendo se acompanhar de dele do Projeto (minuta) ao parecer que recebeu o nº 2773.

É o que nos cabe dizer ao encaminhar a Mesa o Projeto a ser referido.

Com a palavra final os ilustres edis.

Guaíba, 22 de setembro de 1980

Bel. João Baptista Rocha Jr.
Assessor Jurídico



PARECER DA ASSESSORIA JURIDICA

O Projeto de Lei 003/80, "EMENDA AO ITEM X DO ARTIGO 16, A ITEM VIII DO ARTIGO 17, o §2º DO ARTIGO 19 E O ARTIGO 39, DA LEI MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em sessão ordinária de 08/09 /80, o presente projeto baixado esta Assessoria Jurídica.

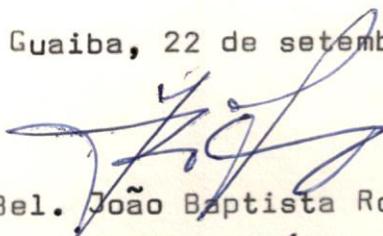
Achamos de bom alvitre , tendo em vista a autoridade por mais conhecida do D.P.M., que prazeirosamente se manifestou sobre as emendas ora apresentadas em bem fundamentado Parecer, com o qual concordamos plenamente, juntando cópia do mesmo.

Trata-se de um trabalho de fôlego cujo estudo minucioso, por certo, atenderá as exigências dos nobres legisladores que opinar sobre as mencionadas emendas, fazendo se acompanhar do delo do Projeto(minuta) ao parecer que recebeu o nº 2773.

É o que nos cabia dizer ao encaminhar a Mesa o Projeto ao referido.

Com a palavra final os ilustres edis.

Guaiba, 22 de setembro de 1980


Bel. João Baptista Rocha Jr.
Assessor Jurídico

